

**DA SUBSIDIARIEDADE DO  
§ 2º DO ART. 475 DO CPC  
NO PROCESSO DO TRABALHO**

MAÉRCIO ROCHA PEIXOTO<sup>1</sup>

Muitas são as inovações que têm sido introduzidas no âmbito do Processo Civil nos últimos anos.

A cada uma dessas mudanças que se operam, os doutrinadores e a jurisprudência se digladiam, com o escopo de verificar se elas refletiram ou não no Processo do Trabalho. Isto porque, o artigo 769 da CLT determina que *“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

Questão atual que vem merecendo reflexões por parte da doutrina é a mudança perpetrada pela Lei 10.352/2001, que ampliou a regra do art. 475 do CPC, que trata da remessa obrigatória das decisões proferidas contra ente estatal.

O escopo deste estudo limita-se a abordar a desnecessidade da remessa obrigatória *“sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo, não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos”*, prevista no § 2º do art. 475 do CPC, em sua nova redação.

Segundo leciona Rivaldo Machado de Arruda, *in* O Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório: Inconstitucionalidade dos Incisos II e III do Art. 475 do CPC?, Artigo publicado no site O NEÓFITO - Informativo Jurídico, [www.neofito.com.br](http://www.neofito.com.br):

*“A remessa obrigatória, instituto de origem medieval, antes conhecida como ‘apelação ex officio’, é tradicional do direito brasileiro e sem correspondente no direito comparado. O surgimento histórico desse postulado se encontra ‘nos amplos poderes que tinha o magistrado no direito intermédio, quando da vigência do processo inquisitório’ (Nelson Nery Junior, 1997), havendo necessidade de impor alguns limites àqueles poderes. A ‘apelação ex officio’ já existia nas Ordenações Afonsinas, Livro V, Título LIX, 11, Manoelinas, V, XLII, 3, e Filipinas, V, CXXII. Nelson Nery Junior (1997) afirma que no ‘direito brasileiro, a primeira notícia que se tem da ‘apelação ex officio’ parece haver surgido com a Lei de 04.10.1831, art. 90, que determinava ao juiz a remessa necessária ao tribunal superior de sua sentença proferida contra*

1. Integrante da assessoria do gabinete do Juiz Elvécio Moura dos Santos, no TRT 18ª Região. Especialista em direito do trabalho e direito processual do trabalho pela Universidade Federal de Goiás.

*a Fazenda Nacional’. O Código de Processo Civil atual, manteve a necessidade da remessa ao tribunal superior, mas não mais com a denominação errônea de ‘apelação ex officio’, como estava denominado no Código anterior, de 1939, inclusive retirando-o do Capítulo dos recursos.”*

Voltando à questão da subsidiariedade prevista no art. 769 da CLT, duas são as condições impostas para a utilização da norma processual civil no Processo do Trabalho.

A primeira, é que haja omissão no Direito Processual do Trabalho.

No caso da remessa obrigatória, o Processo do Trabalho possui regras próprias, estabelecidas no Decreto-Lei n. 779/69, *verbis*:

*“1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:*

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - (...);*

*IV - (...);*

*V - o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias;”*

É de ser observado que tal norma foi mais ampla que a prevista no Código de Processo Civil da época, estendendo o privilégio da remessa obrigatória às autarquias e fundações de direito público federais, estaduais e municipais que não explorem atividades econômicas, que só vieram a ser agraciadas com o referido “privilégio”, no âmbito do Processo Civil, a partir da edição da Lei 9.469/1997.

O art. 475 do CPC, com a vigência da Lei 10.352/2001, passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.”

Cotejando-se os dois textos legais acima transcritos, constata-se ser a lei processual do trabalho omissa quanto à limitação do benefício da remessa obrigatória aos valores superiores à 60 salários mínimos.

Para a aferição da segunda condição de aplicabilidade subsidiária da nova regra, que consiste na sua compatibilidade com as demais normas processuais trabalhistas, calha atentar para a lição de Manoel Antônio Teixeira Filho:

“para que o Processo do Trabalho possa se valer das normas processuais civis, é mister que o silêncio daquele a respeito de determinado assunto possa derivar de duas causas: a) da efetiva omissão do legislador, que, devendo se pronunciar sobre a matéria, não o fez; b) de uma sua intenção de nada falar acerca do assunto, por entender que este é inconciliável com o processo do trabalho. Na primeira hipótese, estará aberta ao intérprete a possibilidade de invocar, em caráter subsidiário, uma norma do processo civil, com o escopo de suprir o vazio da CLT; na segunda, todavia, inexistindo omissão da CLT, fica vedada essa incursão aos sítios do processo comum.”(Curso de Processo do Trabalho, Perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos, volume 1, pg. 17).

Parte da doutrina entende inaplicável o preceito do parágrafo 2º do artigo 475 do CPC ao Processo do Trabalho, ao fundamento de que a nova regra fere os princípios constitucionais da indisponibilidade dos recursos Públicos e o da legalidade na administração pública, exigindo se dê a ela interpretação restritiva.

Ressalta referida corrente o fato de que, por se tratar de dinheiro público, deve-se evitar ao máximo as possibilidades de simulação entre as partes, exaltando, ainda, a Orientação Jurisprudencial n. 9 do C. TST, que entende obrigatória a remessa de ofício das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, ainda que nas chamadas causas de alçadas (Bruno Fernandes Albuquerque, in LTr Ano 66, março de 2002).

Em sentido contrário, colhem-se os seguintes excertos doutrinários:

“Nenhuma objeção séria pode haver quanto à subsidiariedade de tal norma no processo do trabalho, porquanto previstos os dois requisitos para tanto: a lacuna no Decreto-lei n. 779/69 e a perfeita compatibilidade com os princípios do referido processo (art. 769 da CLT). Aliás, aqui tem muito mais valor essa norma, pois que quase sempre a condenação da Fazenda Pública tem por objeto o pagamento de verbas de natureza alimentar, sonegadas aos empregados públicos.”(José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, in LTr 66-12/1463).

Vale citar também em defesa da aplicação do novo preceito, os argumentos lançados por Evanna Soares, Procuradora do Trabalho, chefe da PRT da 22ª Região, in A Remessa “ex officio” no Processo do Trabalho Diante da Lei nº 10.352/2001 - artigo publicado no site Artigos e Monografias Jurídicas - www.prt22.mpt.gov.br, verbis:

“Se assim é no direito processual comum, por que não deveria ser, também, no processo do trabalho, onde os interesses em jogo estão impregnados de urgência para resolução, notadamente pela natureza alimentar dos salários e demais direitos trabalhistas?”

Não há como o intérprete do direito processual continuar a prestigiar a velha regra contida no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/1969, diante da nova feição da remessa “ex-officio” decorrente da Lei nº 10.352/2001. Com efeito, como adverte a lição de Carlos MAXIMILIANO (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 12), ‘O intérprete é o renovador inteligente e cauto, o sociólogo do Direito. O seu trabalho rejuvenesce e fecunda a fórmula prematuramente decrépita, e atua como elemento integrador e complementar da própria lei escrita. Esta é a estática, e a função interpretativa, a dinâmica do direito”.

*Foge à razoabilidade admitir-se que o trabalhador que demande contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho e obtenha sentença condenatória de até sessenta salários mínimos ou em sintonia com a jurisprudência sumulada ou plenária do STF, ou com Enunciado do TST, tenha que esperar tal sentença ser confirmada pela instância 'ad quem', via remessa 'ex-officio', para executá-la, ao passo que qualquer outro demandante contra o Poder Público, na Justiça Comum, esteja isento do duplo grau obrigatório, em tais condições. O Direito deve ser interpretado com inteligência, afastando-se os absurdos e as inconveniências, de sorte a dar eficiência exegética à medida prevista na lei - como bem ressalta MAXIMILIANO (ob. cit., p. 166)."*

O debate já chegou aos tribunais, que têm encampado a opinião do segundo grupo, conforme pode se inferir do acórdão da 10ª Região, proferido pela 2ª Turma, nos autos do RO n. 01534/2002, da lavra do Exmo. Juiz Relator José Ribamar O. Lima Junior, encampando divergência do Exmo. Juiz Revisor Mário Macedo Fernandes Caron, *verbis*:

#### **"FUNDAMENTAÇÃO**

##### **I - ADMISSIBILIDADE**

*Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Entendia que a remessa oficial deveria ser conhecida como se interposta fosse. Todavia, reformulei minha posição para acompanhar o voto de vista do Juiz Revisor, nos termos assim lançados: 'Com a devida vênia, divirjo do Exmº Juiz Relator no que se refere ao recebimento da remessa obrigatória, com fulcro no disposto no DL 779/69. Com efeito, de acordo com a recente alteração legislativa imposta pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é a seguinte a nova redação do art. 475 do CPC: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de*

*confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Vale dizer, o duplo grau obrigatório, que dantes aplicava-se a qualquer processo no qual figurasse ente da administração pública direta ou indireta, agora somente deve ser observado nas causas em que o valor da condenação superar o importe relativo a sessenta salários mínimos - o que não é o caso dos autos, como bem pontuou a origem. Entendo, por outro lado, que a previsão em comento tem plena aplicabilidade no Processo do Trabalho, de fato, quanto à adequabilidade da nova norma aos princípios e normas atinentes ao Processo Laboral, não pode haver dúvidas, eis que a inovação vem justamente em reforço aos princípios da informalidade e da celeridade que têm maior relevo na normatização processual trabalhista. A dúvida que*

*pode apresentar-se é acerca da alegável inaplicabilidade da previsão agora genericamente inscrita no referido art. 475 do CPC, em face do que dispõem as regras do mencionado DL 779/69, específicas para o Processo do Trabalho. Poder-se-ia pensar, com fulcro no art. 769 consolidado, que, em face dessas disposições específicas, restaria afastada a aplicação subsidiária de regra inscrita no Código de Processo Civil. Contudo, vislumbro contradição apenas aparente entre a regra especial e a nova regra geral, já que aquela não versa sobre a matéria regulada pela segunda: recurso nas causas de reduzida expressão financeira. De fato, a inovação trazida pela Lei 10.352/2001 ocorre em momento no qual se pretende a revisão do próprio modo de atuação processual das entidades públicas, na esteira de uma série de alterações normativas que visam à corrigir a distorcida prática de procrastinar ao máximo o fim de um processo em curso contra os entes da Administração - veja-se, por exemplo, o art. 12 da Medida Provisória n. 2.180, que dispensa a remessa necessária quando houver súmula ou instrução normativa de órgão administrativo determinando a não-interposição de recurso voluntário. Tal postura nem de longe informa as regras do vetusto DL 779/69, cuja própria data de edição indica época em que era inconcebível a nova postura delineada para a conduta processual da Administração Pública. Tem-se, portanto, que o recentemente introduzido § 3º do art. 475 regula matéria sobre a qual a legislação processual trabalhista apresenta-se omissa - e nem poderia ser de outra forma, já que, repita-se, era outro o 'espírito da época' em que foi editada a norma que se pretende específica sobre a matéria. Sendo assim, constata-se a perfeita aplicabilidade da disposição legal em comento, com fulcro na autorização inscrita no art. 769 da CLT. Por isso, sou pela manutenção da sentença, no que respeita à não-sujeição à remessa obrigatória." Portanto, conheço apenas do recurso voluntário."*

O Egrégio Tribunal Regional da 18ª Região também já se manifestou a respeito da questão, entendendo que:

*"EMENTA REMESSA OFICIAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. Não conhecimento. O disposto no artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil Brasileiro é aplicável, subsidiariamente, ao Direito Processual Trabalhista, ficando dispensada a remessa oficial quando o valor da causa for inferior a 60 salários mínimos. Com efeito, não se vislumbra qualquer objeção séria à aplicação subsidiária da norma em questão, uma vez que presente a lacuna do Decreto Lei 779/69 e a perfeita compatibilidade nos moldes previstos no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, é no processo do trabalho que se mostra mais necessária a aplicação em tela, porquanto a condenação tem por objeto o pagamento de verbas de natureza alimentar sursurpiadas dos servidores públicos. Recurso que se deixa de conhecer." (PROCESSO TRT RO-00597-2002-221-18-00-1, RELATOR: JUIZ ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, DJ 15/07/2003);*

*"EMENTA REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Aplicando-se a norma consubstanciada no § 2º, do art. 475 do CPC, não há falar em remessa oficial, quando o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos." (PROC. TRT-RO-01838-2002-002-18-00-5, RELATOR: Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM, DJ 16/09/2003).*

Em conclusão, é possível afirmar, sopesando-se os argumentos das duas correntes, serem mais consistentes, por mais consentâneos com o atual estágio de desenvolvimento do direito processual, aqueles que advogam a aplicabilidade da norma do § 2º do art. 475 do CPC no Processo do Trabalho.

Com efeito, a par de omissão da legislação processual trabalhista, no tocante à limitação das hipóteses de remessa oficial, deve-se ter em conta que a nova norma atende aos princípios da celeridade e da economia, basilares, no âmbito processual trabalhista.